



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000436483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046249-17.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes OLIVIER FRANÇOIS AIZAC, TOMAS CALICH AIZAC, MAYA CALICH AIZAC, MARIE FRANCE AIZAC, JEAN PIERRE AIZAC e ANA LUISA GARCIA CALICH, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1046249-17.2022.8.26.0100

Apelantes Olivier François Aizac, Ana Luísa Calich, Tomás Calich Aizac, Maya Calich Aizac, Marie France Aizac e Jean Pierre Aizac

Apelada Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca São Paulo – 34ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 49768

Justiça gratuita – Coautores menores - Benesse que prescinde de prova de situação financeira do representante legal nesta hipótese – Hipossuficiência econômica presumida – Concessão do benefício, por observação.

Cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional (CPC, artigos 355 e 370, parágrafo único) – Natureza das alegações que possibilitam o julgamento conforme o estado do processo – Preliminar afastada.

Indenização por danos materiais e morais – Transporte aéreo nacional – Cancelamentos de voo - Falha na prestação do serviço da ré não configurada – Comunicação do cancelamento do voo no prazo legal Cumprimento do artigo 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC – Aceitação pelos autores passagem alternativa para transportar os autores a cidade próxima – Inexistência de ato ilícito – Responsabilidade civil não configurada - Sentença mantida – RITJ/SP artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Recurso não provido, com observação.

Vistos,

A r. sentença de fls. 150/153 julgou improcedente a ação, condenado os autores no pagamento das verbas de sucumbência, com honorária que fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Apelam os autores requerendo preliminarmente a gratuidade de justiça aos menores, bem como a anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, afirma que a apelada não providenciou e não arcou com as despesas de transporte dos passageiros/apelantes até o destino contratado, ou seja, Lençóis/Chapada da Diamantina, e também não efetuou qualquer devolução de valores aos apelantes, em razão da alteração de voo, para um aeroporto diferente e distante do destino contratado, e que o cancelamento do voo adquirido, cumulado com a remarcação das passagens para outro aeroporto mais distante do destino contratado, causou prejuízo financeiro aos apelantes, em como também causou danos morais. Pugna pela redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, (fls. 187/196).

Processado e respondido o recurso (fls. 168/186), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara; anotado o Parecer da D. Procuradoria Geral de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça às fls. 252/256 e anotada a oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 244.

É o relatório.

De início, é o caso de conceder, por observação, o benefício da assistência jurídica gratuita aos autores menores, tendo em vista a presunção da sua incapacidade financeira, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica, prescindindo de prova de situação financeira do representante legal, nesta hipótese.

Nesse sentido: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da autora contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Benesse pleiteada por autora menor de idade. Benefício que prescinde de prova de situação financeira do representante legal. Gratuidade que decorre de direito personalíssimo. Hipossuficiência do menor presumida. Entendimento consolidado pelo C. STJ. Concessão da justiça gratuita. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO*”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2382016-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelos autores. O julgamento antecipado era de rigor, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado; nem por ser a matéria exclusivamente de direito, ou mesmo de fato e de direito, e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do art. 355 do CPC ou do art. 920, II do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Nos termos do art. 370 do CPC: “Art. 370. *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP).

Em suma, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 355 e 920, inciso II), devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa. Deverá, ainda, em obediência ao disposto no art. 370, parágrafo único do CPC indeferir a produção de

quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em apreço, é possível verificar que o feito já se encontrava suficientemente instruído, de modo que o feito estava maduro para julgamento. Daí porque a produção de qualquer outra prova se revela desnecessária para o julgamento da lide, não implicando sua supressão no cerceamento de defesa alegado pelos autores.

Superada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito recursal.

Em síntese, afirmam os autores que adquiriram com a ré passagens aéreas com origem nessa capital e destino em Lençóis/Bahia, previstas para o dia 21 de dezembro de 2022. Dias antes da data prevista, a ré informou que o voo havia sido cancelado, fornecendo, como única opção, voo com destino a Salvador/Bahia, o que foi aceito. Negaram o oferecimento de prestação de assistência material, motivo pelo qual gastaram R\$ 2.850,00 para contratação de transporte até o destino original. Afirmaram ter experimentado danos morais.

No caso, não restou configurada a ocorrência de falha na prestação dos serviços da ré em decorrência do cancelamento do voo originalmente pelos autores, uma vez que é incontroverso que a ré comunicou a respeito do cancelamento, cumprindo o prazo disposto no artigo 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, que assim dispõe:

“Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - Informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - Alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração”.

Além disso, a companhia aérea ofereceu passagem alternativa para transportar os autores a cidade próxima, o que foi por todos aceito.

Nesse sentido: *“Apelação – Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Ação de indenização por danos materiais e morais – Improcedência – Alteração de voo – Falha na prestação do serviço da ré não configurada – Comprovação de que a companhia aérea ofereceu a alteração do voo sem custo ou o reembolso integral da passagem aérea, bem como comunicou a alteração do voo no prazo legal – Cumprimento do artigo 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC – Autor que não requereu o reembolso do bilhete – Ausência de abalo moral – Sentença mantida – Recurso do autor improvido”.* (TJSP; Apelação Cível 1012118-44.2024.8.26.0068; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO Transporte aéreo internacional Alteração do voo Resolução 400/2016 da ANAC Comunicação prévia - Falha na prestação do serviço Não ocorrência: - Na hipótese, verifica-se que a companhia aérea comunicou os passageiros com antecedência, conforme dispõe o artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, cumprindo com o ser dever de comunicação. Improcedência da pretensão indenizatória. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1063741-51.2024.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Daí que, inexistente ato ilícito praticado pela ré, não há que se falar em qualquer responsabilidade por dano moral ou material, cumprindo anotar que o alegado gasto de R\$ 2.850,00 (para contratação de transporte até o destino original) extrapola os limites da relação jurídica havida entre as partes.

No tocante à verba honorária, o valor também se apresenta como adequado, observado que os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, de rigor se manter o valor relativo à verba referida, não comportando qualquer majoração ou redução, pois ausente desvio na r. sentença judicial a autorizar sua correção, observado que o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, o que não se verifica no caso, sendo nesse sentido a orientação do STJ (vide REsp 1421883/PR).

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto. Em decorrência do presente julgamento, majora-se a verba honorária arbitrada pela r. sentença, em favor do réu apelado, para o importe de 12% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§2º e 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida apenas aos autores menores.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator